



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045805-91.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DPZ&T COMUNICAÇÕES LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1045805-91.2023.8.26.0053– Comarca de São Paulo

Apelante: DPZ Comunicações Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Antonio Augusto Galvão de Franca

Voto n. 2244

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção da tutela cautelar antecedente concedida para viabilizar a celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/21 e assegurar a continuidade de seus efeitos. A sentença determinou o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora. A apelante sustenta que o termo aditivo foi regularmente celebrado, integralmente executado e extinto, tornando a decisão recorrida inexecutável. Requereu a reforma da sentença para o reconhecimento de seu direito à prorrogação contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de perda superveniente do interesse processual em razão da execução e extinção do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/21; (ii) determinar a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais diante da extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual exige necessidade e utilidade da intervenção judicial. Como a tutela de urgência anteriormente concedida já viabilizou a prorrogação do contrato, o pleito da autora perdeu objeto, o que configura ausência de interesse processual superveniente.

4. O 8º Termo Aditivo foi formalizado, integralmente executado e regularmente encerrado em 22 de janeiro de 2024, sem pendências ou impugnações do Estado de São Paulo, consolidando definitivamente a situação jurídica.

5. A sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido de prorrogação contratual, não considerou a extinção do objeto da demanda, com caracterização de relevante omissão.

6. A extinção do feito sem resolução de mérito se impõe, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, uma vez que não há mais interesse processual que justifique a continuidade da ação.

7. Nos termos do princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos por quem deu causa à demanda. Como a necessidade de tutela jurisdicional decorreu da inobservância dos índices contábeis mínimos exigidos para prorrogação contratual por parte da autora, a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais recai sobre a própria apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Processo extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual. Apelação prejudicada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DPZ Comunicações Ltda.** contra r. sentença (fls. 1096/1110), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da tutela cautelar antecedente, posteriormente convertida em ação de procedimento comum, movida em face do Estado de São Paulo, julgou improcedente o pedido que visava à manutenção da tutela cautelar antecedente anteriormente concedida, a fim de viabilizar a celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/21 e assegurar a continuidade da produção de seus efeitos. Em virtude da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária da parte contrária, essa fixada no percentual mínimo sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Irresignada, recorre a DPZ Comunicações Ltda. (fls. 1096/1110) sustentando, em síntese, que a realidade fática dos autos se encontra definitivamente consolidada. Isso porque o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2021, que previa sua prorrogação até 22 de janeiro de 2024, foi regularmente celebrado entre as partes, integralmente executado e, por conseguinte, extinto. Dessa

forma, alega que, transcorrido mais de um ano desde o reconhecimento de seu direito à formalização do aditivo contratual, a relação jurídica entre as partes já foi consumada, com o devido cumprimento e encerramento do referido termo, de modo que a sentença recorrida é inexequível. No mérito, sustenta que a conclusão de que a autora não atendeu aos índices financeiros exigidos pelo edital deriva de um formalismo exacerbado, que ignora tanto a satisfatória execução dos serviços contratados quanto a necessidade de sua continuidade, em consonância com o interesse público subjacente. Destaca, ademais, que o alegado "transitório desarranjo contábil" já não subsiste, pois foi definitivamente sanado em julho de 2024, por meio de uma capitalização realizada pela holding Publicis, que incrementou o capital social da DPZ em R\$ 20.000.000,00. Assim, argumenta que, à luz do princípio da proporcionalidade, revela-se plenamente legítimo o direito da DPZ à prorrogação do contrato, tendo em vista o fiel cumprimento de suas obrigações contratuais ao longo da relação jurídica, incluindo os sucessivos termos aditivos, bem como a integral execução e extinção do 8º Termo Aditivo, objeto da presente demanda. Assevera, ainda, que, no curso de uma relação contratual, as circunstâncias naturalmente se modificam e, desde que tais mudanças não comprometam a essência do ajuste, é juridicamente plausível e aceitável que adaptações sejam realizadas para refletir a dinâmica das condições envolvidas, conquanto inexistam prejuízo à adequada prestação dos serviços, tampouco risco de comprometimento futuro dessa execução, como no presente caso. Por fim, requereu o integral provimento do recurso para a reforma da r. sentença a fim de julgar totalmente procedente seu pedido, com declaração do seu direito de prorrogar o contrato.

Contrarrazões do Estado de São Paulo as fls. 1116/1133, em que aduz que *“a declaração judicial opera efeitos retroativos e, no plano das consequências, impedirá que se chegue ao resultado almejado para recorrente que é imputar ao Estado de São Paulo a responsabilidade pelos ônus da sucumbência por ter cumprido a lei e o contrato”* (fl. 1133).

Intimada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça (fls.

1150/1155) opinou pelo provimento do apelo para o acolhimento da tese preliminar de ausência de interesse processual superveniente., tendo em vista que “*o referido termo aditivo objeto dos presentes autos já foi executado e encerrado há mais de seis meses, padecendo o decisum de relevante omissão quanto a esse fato superveniente*” (fl. 1151). No mais, caso assim não entenda este Colegiado, manifestou-se, no mérito, pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação cautelar, reconhecendo-se que por fato superveniente a apelante passou a ter o direito subjetivo à pretendida prorrogação contratual.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1140).

É o relatório.

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse processual, prejudicada a apreciação do recurso interposto.

Na origem, narrou a parte autora que, em 18 de março de 2021, foi publicado o Edital da Concorrência nº 01/21, com o objetivo de contratar até quatro empresas para a prestação de serviços publicitários, no âmbito do processo administrativo SEGOV-PRC-2020/03094, conduzido pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Unidade de Comunicação do Sistema de Comunicação do Estado de São Paulo ("Secom").

Aduziu que se sagrou vencedora do certame ao alcançar a primeira colocação e, em virtude desse resultado, fora celebrado, em 23 de julho de 2021, o Contrato nº 02/2021, que estipulou um prazo inicial de vigência de seis meses, com término em 22 de janeiro de 2022, sendo passível de prorrogação por períodos sucessivos, iguais ou inferiores, a critério da Administração Pública, até o limite máximo de 60 meses.

Ao longo da execução contratual, diversos termos aditivos foram celebrados, sendo o último deles, o 7º Termo Aditivo, responsável pela

prorrogação da vigência contratual por mais seis meses, de 23 de janeiro de 2023 até 22 de julho de 2023. Posteriormente, em 5 de julho de 2023, a Secom encaminhou à requerente o Ofício nº 53/2023 (fl. 222), manifestando o interesse na formalização do 8º Termo Aditivo, que prorrogaria a vigência do mencionado contrato por mais seis meses, de 23 de julho de 2023 a 22 de janeiro de 2024, e, para tanto, solicitou a apresentação, dentre outros documentos, dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, calculados a partir dos dados contábeis do último balanço regularmente registrado.

Segundo narra a empresa autora, essa manifestação evidenciava, de forma implícita, a satisfação da Administração Pública com os serviços prestados pela requerente, bem como a necessidade da continuidade da execução contratual para atender ao interesse público. Dessa forma, a requerente, em 12 de julho de 2023, apresentou todos os documentos exigidos pela Administração, com o esclarecimento de que, apesar de os índices financeiros apresentados no balanço intermediário não serem exatamente os mesmos demonstrados no momento da adjudicação do contrato, permaneciam em patamar próximo ao anteriormente aceito: Liquidez Geral e Solvência Geral igual a 0,90, e Liquidez Corrente de 1,08, o que, nos termos de sua argumentação, deveria ser considerado suficiente para o atendimento das exigências contratuais.

Adicionalmente, a autora explicou que, após um ajuste societário que culminou na saída de três sócios, houve a necessidade de celebração de um contrato de mútuo *intercompany*, ou seja, realizado dentro do próprio grupo econômico “Publicis”. Esse ajuste teria impactado os índices contábeis apresentados. Para afastar eventuais receios da Administração Pública, a requerente destacou sua vinculação ao *Publicis Groupe*, o segundo maior conglomerado de comunicação do mundo, e anexou uma “carta conforto” da controladora, assegurando que a agência possuía e continuaria possuindo recursos financeiros suficientes para honrar suas obrigações contratuais (fl. 695).

Além disso, a autora também apresentou declaração da

empresa *Talent* (fl. 696), integrante do mesmo grupo econômico, afirmando que não executaria o contrato de empréstimo e que estava ciente da vigência do contrato celebrado entre a empresa autora e a Secom.

Todavia, diante da ausência de manifestação da Administração Pública sobre a formalização do 8º Termo Aditivo e considerando a iminência do término do contrato, a autora ajuizou a presente ação, pleiteando provimento jurisdicional de caráter cautelar. Em síntese, requereu a concessão da tutela de urgência antecedente, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 303 do CPC, para determinar ao Estado de São Paulo a formalização do aditivo contratual, garantindo a continuidade da execução do contrato nº 02/2021, diante da inexistência de óbices substanciais para sua prorrogação, sobretudo por atender ao interesse público.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 709/710) para determinar a prorrogação da vigência do referido contrato, por meio da formalização do 8º Termo Aditivo, efetivado em 21 de julho de 2023, conforme se depreende dos documentos acostados as fls. 720/724.

O aludido Termo Aditivo vinculado ao Contrato nº 2/21 restou integralmente adimplido pela requerente, na medida em que inexistem nos autos qualquer insurgência manifestada pelo Estado de São Paulo em sentido oposto. Ao contrário, em sua peça contestatória, a parte requerida teceu considerações elogiosas acerca da excelência dos serviços prestados pela apelante, conforme se depreende dos seguintes excertos:

“Por fim, não está em discussão a qualidade do serviço prestado pela requerente à Administração Pública. A discussão aqui posta envolve o cumprimento de princípios constitucionais, de regras legais e de regras contratuais que conformam a atuação dos gestores públicos de modo a evitar tratamento anti-isonômico em face daqueles que se relacionam com o Poder Público.

Por mais que existam boas razões que possam justificar a

celebração do aditivo – como o reconhecimento à qualidade do serviço prestado pela autora, a defesa de empregos, seu esforço intempestivo em tentar atingir os índices previstos em contrato -, também existem boas razões para não celebrá-lo. A regra legal é uma delas.” (fl. 968- grifos nossos).

Dessa forma, verifica-se que o Termo Aditivo em apreço foi devidamente celebrado, plenamente executado e, em 22 de janeiro de 2024, houve o seu encerramento, sem remanescer obrigações pendentes entre as partes. Contudo, em 11 de julho de 2024, sobreveio a r. sentença que julgou improcedente a pretensão inicial de prorrogação do Contrato nº 02/21 por intermédio do 8º Termo Aditivo.

Pois bem.

A análise detida das alegações e dos documentos acostados aos autos revela, de forma inequívoca, a superveniente perda do objeto da presente ação, o que evidencia a ausência de interesse processual, na medida em que a tutela de urgência anteriormente deferida já garantiu a prorrogação da vigência do contrato em questão, concretizada mediante a celebração do 8º Termo Aditivo, que foi integralmente executado e regularmente encerrado em 22 de janeiro de 2024, isto é, seis meses antes da prolação da r. sentença.

Com efeito, destaca-se que o interesse processual se consubstancia em um binômio de necessidade-adequação do provimento jurisdicional, conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual” (Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., p. 137/138, 9ª ed., Ed. RT).

Outrossim, a lição de Barbosa Moreira sobre o tema:

“A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto-de-vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.” (Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V - 5ª Edição - São Paulo: Forense, p. 289).

No caso em tela, o provimento jurisdicional perseguido na presente ação revela-se desprovido de necessidade e utilidade, pois objetiva a formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/21 junto à empresa autora, providência que, como anteriormente mencionado, já se consumou em sua totalidade com o deferimento da antecipação de tutela, decisão essa que nem sequer fora objeto de agravo de instrumento interposto pelo ente estatal apelado.

Dessa forma, após o devido cumprimento do Termo Aditivo, sem indícios de irregularidades ou intercorrências que possam evidenciar sua ilegalidade, não existe mais a possibilidade jurídica de desconstituir as consequências satisfativas de sua execução, o que denota a necessidade de extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Nesse sentido, os elucidativos trechos do parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo acolhimento da tese de ausência de interesse processual superveniente:

“Também preliminarmente, comporta acolhimento a tese de ausência de interesse processual superveniente.

(...)

Ocorre que por força da liminar deferida nos autos da ação cautelar, em seu cumprimento, ressaltando-se que não foi objeto de agravo pela Fazenda Estadual interessada, o referido termo aditivo objeto dos presentes autos já foi

executado e encerrado há mais de seis meses, padecendo o decisum de relevante omissão quanto a esse fato superveniente.

Respeitada a convicção do Digno Magistrado a quo, a autora/apelante logrou demonstrar que a situação fática já se consolidou, segundo alertado inclusive antes da prolação da r. sentença, ainda em sede de réplica.

O contrato já foi devidamente prestado e se encerrou, e o Estado réu nem mesmo interpôs o recurso cabível à época na tentativa de evitar a pretendida prorrogação.

A rigor, a r. sentença mostra-se omissa em relação à manutenção ou revogação da tutela provisória.

Ainda que a liminar tenha sido cassada em sede de sentença, à época da prolação do decisum o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato n.º 2/21 já havia esgotado os seus efeitos e a sentença deixou de se pronunciar a respeito.

Consta das alegações finais que, em 2/8/23 e em conformidade com referida decisão liminar, a autora protocolou petição, em que requereu a juntada do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato n.º 2/21, celebrado entre as partes para prorrogação e continuidade da prestação de serviços de publicidade pela DPZ por mais seis meses, contados a partir de 23 de julho de 2023. **Conforme se percebe, a prorrogação contratual já foi formalizada e inclusive já teve os seus efeitos exauridos.**

Tratando-se de fato consolidado no tempo, pelo exaurimento de liminar satisfativa, aguardo a extinção da ação cautelar, por ausência de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15.” (fls. 1151/1152-grifos nossos)

Em suma, revela-se inexequível qualquer tentativa de retroceder no tempo para obstar a prorrogação do Contrato n.º 02/21 mediante a celebração do 8º Termo Aditivo, pois seus efeitos jurídicos já se consolidaram de maneira definitiva e irreversível. Diante desse cenário, evidente a superveniente perda do objeto da presente demanda, o que acarreta, por consequência, a ausência de interesse processual.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Seção de Direito Público em caso semelhante ao dos autos:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato administrativo - Realização de obras de reparo do asfalto – Sentença de procedência do pedido – Reparos que foram realizados antes da prolação da sentença, com reconhecimento pelo autor – Sentença que deveria extinguir a ação por perda superveniente do interesse de agir – Exegese do artigo 493 do CPC – Honorários advocatícios – Inexistência de provas suficientes de que os reparos teriam sido realizados antes de proposta a ação – Teor das notificações que apontavam para a negativa de assunção da responsabilidade na execução dos reparos por parte da ré - Honorários advocatícios devidos pela ré - Exegese do artigo 85, caput e parágrafo décimo, do CPC e princípio da causalidade – Recurso provido em parte.”
(TJSP; Apelação Cível 1001573-28.2021.8.26.0323; Relator: Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024- grifos nossos)

Dessarte, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, matéria de ordem pública, que não requer provocação da parte para ser pronunciada.

Todavia, pontua-se que, na hipótese de o Estado de São Paulo identificar eventual prejuízo oriundo da prorrogação contratual efetivada, deverá utilizar as vias judiciais ordinárias a fim de pleitear eventuais direitos que entenda lhe assistir.

Por outro lado, em relação aos encargos da sucumbência, incluindo honorários advocatícios, não há como isentar a empresa autora de seu pagamento, à luz do princípio da causalidade, consoante previsão do art. 85, §10, do CPC, *in verbis*:

“§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Eg. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATOSUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. (...)” (REsp 764.519/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 223).

No caso em tela, a presente ação foi promovida para que a empresa autora pudesse celebrar com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Comunicação, o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/21, após o descumprimento do item “c” da cláusula 10.2.3 (fl. 77) do Edital de Concorrência para a Contratação de Serviços de Publicidade, que trata da comprovação da boa situação financeira da empresa, avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um).

Ocorre que, dos documentos amealhados aos autos, inclusive da narrativa constante da exordial, infere-se que esse descumprimento se deu por ato único e exclusivo da apelante, que passou por três reestruturações durante o cumprimento do contrato.

Nesse ponto, cumpre transcrever a justificativa apresentada pela empresa autora na carta em resposta ao Ofício SECOM nº 53/2023, com o requerimento para apresentação dos documentos devidos para a celebração do

Termo de Aditamento do Contrato de Publicidade (fl. 222):

“Dito isto, essa carta tem o intuito de esclarecer que, no momento da habilitação e qualificação em 2021, a DPZ possuía índice LG – Liquidez Geral igual a 1,01 e SG – Solvência Geral igual a 1,54. Contudo, posteriormente à assinatura do Contrato, a DPZ passou por uma reestruturação de suas operações que culminou com a saída de 3 (três) ex-sócios, os quais criaram uma nova agência e também levaram algumas de nossas principais contas privadas. Não ocorreu, portanto, qualquer outra mudança na estrutura societária ou financeira da empresa, no seu controle societário ou, até mesmo, na qualidade técnica dos trabalhos apresentados que resultasse em ausência de suporte financeiro necessário para cumprimento das obrigações contratuais, mas, sim, retirada de sócios que acabou por justificar certos indicadores financeiros da DPZ.

Concretamente, no contexto daquela retirada de sócios, foi necessária a celebração de um contrato de empréstimo intercompany, ou seja, realizado dentro do próprio grupo econômico “Publicis”. Esse empréstimo, perfeitamente circunscrito no grupo econômico da DPZ, é que acabou acarretando a diminuição do referido índice para o citado patamar.” (fl. 224- grifos nossos).

Assim, com a verificação do descumprimento, pela empresa autora, do descumprimento da mencionada disposição editalícia e da cláusula quarta (obrigações da contratada), XVIII, e, do contrato celebrado (fl. 184), surge a necessidade de ajuizamento desta tutela cautelar antecedente para, por meio de ordem judicial, celebrar o 8º Termo Aditivo ao contrato, prorrogando sua vigência.

Além disso, destaca-se que, como bem pontuou o magistrado sentenciante, “a questão jurídica relativa à manutenção das condições de habilitação ao longo do contrato não é mera formalidade burocrática, tendo sido avaliada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Comunicação no Parecer CJ/CC nº 120/2023, anexado no Processo SEI 005.00000014/2023-97.” (fl. 1034). Nesse parecer, colimado aos autos as fls. 756/764, a Procuradoria Geral do Estado analisou o termo e recomendou a não prorrogação do aditivo.

Dessarte, verifica-se que não era exigível do Estado a

obrigação de formalizar o termo de aditamento em afronta às disposições estabelecidas no edital e no contrato administrativo, tornando-se, pois, desarrazoado atribuir ao ente público a responsabilidade pelo ajuizamento da presente demanda.

Nesse diapasão, transcreve-se o excerto da sentença recorrido em que o magistrado corretamente assevera que a exigência formulada pela Administração Pública, no sentido de que a empresa comprovasse a manutenção das condições de habilitação exigidas à época da licitação, estava em estrita consonância com os ditames normativos aplicáveis à matéria:

“Assim, quando a Administração Pública Estadual solicitou que a requerente apresentasse a comprovação da manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação para celebrar o termo aditivo, fez isso em conformidade com o artigo 55, XIII, da Lei federal nº 8.666/1993, com a alínea "e" do item XXVIII da cláusula quarta do contrato nº 02/2021 e com a regra objetiva de avaliação da qualificação econômico-financeira definida na cláusula 10.2.3, "c", do Edital.

A regra do artigo 55, XIII, prevê que essa obrigação necessariamente deve ser regulada em contrato:

Lei federal 8.666/1993

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Bem como a alínea "e" do item XXVIII da cláusula quarta do contrato nº 02/2021 reproduz essa obrigação. Já a cláusula 10.2.3, "c", do Edital especifica como a Administração Pública deve objetivamente avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes e contratados ao longo da execução contratual.

Nesse diapasão, **a exigência de comprovação de índices contábeis mínimos existe para aferir se o licitante tem a mínima capacidade financeira para suportar os compromissos assumidos com a Administração Pública, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado.** No caso do contrato para prestação de serviço de publicidade, a obediência a esses

índices é bastante importante: as agências contratadas atuam por conta e por ordem do Governo do Estado, de tal sorte que recebem os valores devidos aos veículos e aos prestadores de serviços especializados.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se nos incisos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da boa situação financeira é regulada em seu parágrafo 5º.

(...)

Logo, a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante decorre da exigência legal de objetividade.” (fls. 1036/1038-grifos nossos).

Dessarte, evidencia-se que a empresa autora, ao não lograr êxito em demonstrar a observância dos índices contábeis mínimos exigidos para a aferição de sua capacidade financeira na época da propositura da ação – requisito essencial estipulado no edital, no contrato administrativo e no arcabouço normativo aplicável –, deu causa direta e exclusiva ao ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, somente por meio de intervenção judicial tornou-se viável que a Administração Pública fosse instada a examinar a possibilidade de celebração do aditamento contratual pretendido. Nesse cenário, revela-se inequívoca a pertinência da condenação da demandante ao pagamento das verbas sucumbenciais, em estrita conformidade com o princípio da causalidade, que rege a imputação dos ônus processuais à parte que deu ensejo ao litígio.

Quanto ao valor da condenação, cumpre salientar que Eg. STJ firmou precedente no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP (Tema nº 1.076) determinando a obrigatoriedade da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC mesmo nos casos em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”
(grifos nossos).

Outrossim, a Lei nº 14.365/2022 adicionou o § 6º-A ao art. 85 do CPC, dispondo que *“quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”*. O § 8º, por sua vez, prevê que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*.

No presente caso, o valor da causa é líquido e não pode ser considerado muito baixo, pois equivale R\$ 100.000,00. Logo, trata-se de hipótese em que a fixação equitativa é vedada pela legislação.

Desse modo, deverá a parte autora suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária, ora fixadas no percentual mínimo sobre valor da causa atualizado, observados os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, valor esse compatível com a natureza e a importância da causa e que não se mostra incompatível com a capacidade econômica da empresa autora.

Em remate, considera-se prequestionada toda matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Ante o exposto, havendo inequivocamente a perda superveniente do interesse processual em virtude do cumprimento integral do termo de aditamento celebrado entre as partes, **JULGA-SE EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Por conseguinte, **PREJUDICADO** o exame da apelação interposta.

MARTIN VARGAS

Relator